

Dano injusto ao projeto de vida: desafios à aplicação do direito das famílias brasileiro para a maior proteção das crianças e dos adolescentes

Eduardo CAMBI*

Letícia de Andrade Porto NOSAKI**

RESUMO: O presente artigo tem como objeto o estudo do dano injusto ao projeto de vida no âmbito do Direito das Famílias, sobretudo nos casos envolvendo abandono afetivo e desistência de adoção de crianças e adolescentes. Nesse sentido, o presente artigo busca elucidar a seguinte questão: De qual forma é possível aplicar o dano injusto ao projeto de vida nas questões atinentes ao Direito das Famílias, sobretudo quando envolve a proteção integral infantojuvenil? A presente pesquisa está pautada pelo método dialético, mediante análise bibliográfica, normativa e jurisprudencial. Como conclusão, é possível associar o *dano injusto* ao projeto de vida às violações sofridas por crianças e adolescentes, nos casos em que há uma postergação da autorrealização do indivíduo, uma vez que o abandono afetivo pode frustrar direitos da personalidade, dificultando a busca pela felicidade, ao prejudicá-lo na esfera psicológica e emocional, comprometendo escolhas e metas de vida, além da sua inserção social.

PALAVRAS-CHAVE: Projeto de vida; responsabilidade civil; direito de família; tutela dos grupos vulneráveis; abandono afetivo.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. O dano injusto ao projeto de vida no ordenamento jurídico brasileiro; – 3. A aplicação do dano injusto ao projeto de vida nas relações familiares: vulnerabilidades de crianças e adolescentes; – 3.1. O dano nas hipóteses de desistência de adoção de crianças e adolescentes; – 3.2. O dano por abandono afetivo; – 4. Conclusões; – Referências.

TITLE: *Unfair Damage to the Life Plan: Challenges to the Application of Brazilian Family Law for Greater Protection of Children and Adolescents*

ABSTRACT: *The purpose of this article is to study the unjust damage on Project of Life within the scope of family law, especially in cases involving emotional abandonment and (dis)adoption. In this sense, this article seeks to elucidate the following question: How is it possible to apply the unjust damage institute to the Project of Life in matters relating to family law, especially when it involves the full protection of children and adolescents? This research is guided by the dialectical method, through bibliographic, normative and jurisprudential analysis. In conclusion, it is possible to associate the unfair damage to the life project with the violations suffered by children and adolescents, in cases where there is a postponement of the individual's self-realization, since abandonment can frustrate personality rights, making the search for happiness difficult, by harming you in the psychological and emotional sphere, compromising life choices and goals, in addition to your social integration.*

KEYWORDS: *Project of life; civil responsibility; family law; protection of vulnerable groups; emotional abandonment.*

CONTENTS: 1. Introduction; – 2. Unfair damage to the life plan in the Brazilian legal system; – 3. The application of unfair damage to the life plan in family relationships: vulnerabilities of children and adolescents; – 3.1. Harm in cases of abandonment of adoption of children and adolescents; – 3.2. Harm due to emotional abandonment; – 4. Conclusions; – References.

* Pós-Doutor pela Univesità degli Studi Di Pavia. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e da Faculdade Assis Guargaz (FAG). Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. E-mail: eduardocambi@uenp.edu.br.

** Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná- UFPR. Chefe de Gabinete de Desembargador – TJPR. E-mail: leticia.porto21@gmail.com.

1. Introdução

O dano injusto ao projeto de vida pode ser considerado como uma nova categoria da responsabilidade civil. Foi pensado por Carlos Sessarego e aplicado em precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No Brasil, o dano injusto ao projeto de vida vem ganhando, timidamente, espaço na jurisprudência, como no caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Especial nº 1.183.378, que examinou a constitucionalidade da união de pessoas do mesmo sexo e à necessidade de se garantir um tratamento isonômico com o casamento cisheterossexual, bem como o direito à autoafirmação e a um projeto de vida.

A presente pesquisa encontra ponto de intersecção com a temática do Poder Judiciário e a proteção da dignidade humana, uma vez que, em função do *status* econômico e social das crianças e adolescentes, presumem-se as suas necessidades, por serem pessoas vulneráveis e em desenvolvimento a merecer especial proteção da família, do Estado e da sociedade.

Quando se fala na tutela de grupos vulneráveis atinentes ao direito das famílias, deve-se ter em mente a máxima proteção das crianças e adolescentes. Como escreve Lya Luft,

[...] “crianças, seja em que família for, serão seguramente – não principalmente – um problema e uma tarefa. Para que nos signifiquem alegria nós as teremos que querer e amar. Fazer da casa o ninho, não a jaula, começará antes daquele primeiro toque e olhar sobre um filho que acaba de nascer. A infância é o chão sobre o qual caminharemos o resto de nossos dias. Se for esburacado demais vamos tropeçar mais, cair com mais facilidade e quebrar a cara (...)”.¹

É necessário que a proteção da infância e da adolescência seja efetiva e integral para garantir os direitos fundamentais e o bem-estar indispensáveis à busca da felicidade e à concretização do mínimo existencial para uma vida digna.

Todavia, as pedras no meio do percurso podem significar desvios de caminhos – os quais, por certo, interferem nas escolhas de vida das crianças e adolescentes e impactam no êxito pessoal de cada uma delas.

¹ *Perdas & Ganhos*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 25.

Nesse sentido, o presente artigo busca elucidar a seguinte questão: De qual forma é possível aplicar o dano injusto ao projeto de vida nas questões atinentes ao Direito das Famílias, sobretudo quando envolve a proteção integral de crianças e adolescentes?

A pesquisa está pautada em análise bibliográfica, normativa e jurisprudencial, com o intuito de examinar a aplicação do dano injusto ao projeto de vida nas relações intrafamiliares.

Como conclusão, é possível associar o dano injusto ao projeto de vida às violações sofridas por pessoas vulneráveis, sobretudo em situações de abandono afetivo ou de desistência de adoção de criança ou adolescente.

2. O dano injusto ao projeto de vida no ordenamento jurídico brasileiro

O dano injusto ao projeto de vida, da mesma forma que os prejuízos à vida em relação, é uma espécie do gênero *dano existencial*. Trata-se de um dano-consequência (ou dano-prejuízo), que pressupõe um fato danoso (dano-evento) antecedente, mas com ele não se confunde.

Por exemplo, se uma jovem bailarina profissional fica paraplégica em razão de um acidente automobilístico, o *dano-evento* pode gerar prejuízos materiais, morais (na esfera psicológica) e estéticos, mas também *danos-consequência*, como interromper o projeto de vida, impedindo que a vítima continue a fazer o que mais gostava e se dedicava ou que havia planejado fazer.

Percebe-se que o dano injusto ao projeto de vida é uma *afetação negativa*, total ou parcial, permanente ou temporária, a uma atividade ou a um conjunto de ações que a vítima havia normalmente incorporado ao seu cotidiano. O evento lesivo suprimiu sua rotina, modificou a forma de realização, alterou substancialmente a sua qualidade de vida ou impediu definitivamente que pudesse fazê-lo novamente.² O dano existencial se projeta para o futuro.

No âmbito legislativo, o artigo 223-B da Consolidação das Leis Trabalhistas (incluído pela Lei nº 13.467/2017) previu os danos existenciais ao afirmar: “Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão moral ou *existencial* da pessoa física ou

² LOPEZ, Teresa Ancona. Dano existencial. *Revista dos Tribunais* [versão on-line], vol. 57, jan.-mar./2014, p. 287-302.

jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação”. É exemplo de dano existencial, para a Justiça do Trabalho, as jornadas laborais exaustivas, que atrapalham a vida pessoal do empregado, restringindo o convívio familiar e social, além do desfrute de uma vida pessoal saudável.³

O dano injusto ao projeto de vida, como desdobramento dos danos existenciais, se caracteriza como um *impedimento* de executar atividades regulares ou programadas, pela ocorrência de prejuízos graves (ou seja, não pode ser invocado por motivos fúteis ou de pequena importância), ocasionados à esfera dos direitos humanos e fundamentais da vítima. A gravidade do dano decorre do comprometimento do *núcleo essencial* de proteção da dignidade do ser humano, tanto em sua dimensão individual quanto social. Pensando a partir de uma *ótica multinível*, inerente ao bloco de constitucionalidade consagrado no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, a questão foi objeto de julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), na concretização do artigo 63.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (“Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegido nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”).

Destaca-se o caso *Loayza Tamayo vs Peru* de 1998, em que a Corte IDH, pela primeira vez, reconheceu o dano injusto ao projeto de vida, nos seguintes termos:

[...] não se traduz num resultado seguro, de caráter necessário, mas implica uma situação provável, não meramente possível, dentro do natural e previsível desenvolvimento do sujeito, *que resulta interrompido e contrariado por fatos que violem seus direitos humanos. Tais fatos mudam drasticamente o curso da vida, impõem*

³ "(...) Indenização por danos morais. Jornada exaustiva (14 horas por dia no período de safra e labor em domingos e feriados). Dano existencial. Privação do convívio familiar. Dano moral *in re ipsa*. Discute-se o direito do reclamante ao pagamento de indenização por dano moral em razão de dano existencial pelo labor em jornada de trabalho exaustiva. *Esta Corte tem entendido que a submissão habitual dos trabalhadores à jornada excessiva de labor ocasiona dano existencial, modalidade de dano imaterial e extrapatrimonial em que os empregados sofrem limitações em sua vida pessoal por força de conduta ilícita praticada pelo empregador, exatamente como na hipótese dos autos, importando em confisco irreversível de tempo que poderia legitimamente destinar-se a descanso, convívio familiar, lazer, estudos, reciclagem profissional e tantas outras atividades, para não falar em recomposição de suas forças físicas e mentais, naturalmente desgastadas por sua prestação de trabalho.* (...) fica comprovada a reprovável conduta patronal, com a prática de abuso do poder diretivo ao exigir jornadas exaustivas de trabalho e restrição dos direitos a descanso e lazer, com óbvias consequências à saúde do obreiro, que se via na contingência de ter que produzir sem poder refazer as energias dispendidas, resultando em ofensa aos direitos humanos fundamentais, atingindo-se a dignidade, a liberdade e o patrimônio moral da demandante, o que resulta a obrigação legal de reparar. (...)” (RRAg-1487-88.2017.5.09.0242, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 09/06/2023) - Grifei.

*circunstâncias novas e adversas e modificam os planos e projetos que uma pessoa formula à luz das condições ordinárias em que se desenvolve sua existência e de suas próprias atitudes para levá-los a cabo com probabilidade de êxito*⁴ (grifo nosso).

No que concerne à tutela dos direitos das crianças e adolescentes, destaque-se o voto proferido pelo Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, em 2005, quando da aplicação de medidas provisórias de proteção no caso *das Crianças e Adolescentes privados de liberdade no completo do Tatuapé da FEBEM Vs. Brasil*:

10. *Após recordar que "toda criança tem efetivamente o direito de criar e desenvolver seu projeto de vida", expressei meu entendimento no sentido de que "a aquisição do conhecimento é uma forma - talvez a mais eficaz - de emancipação humana, e imprescindível para a salvaguarda dos direitos inerentes a todo ser humano"* (par. 52). E adverti, em seguida, que os avanços logrados no plano jurídico para a proteção internacional dos direitos da criança

“não nos podem fazer esquecer de que a atual deterioração das políticas sociais básicas em toda parte, agravando os problemas econômico-sociais que tanto afetam as crianças, e que transformam a necessidade de assegurar-lhes o direito de criar e desenvolver seu projeto de vida uma inegável questão de justiça. Os problemas recorrentes, e agravados, que hoje em dia afetam as crianças (somados à tragédia das crianças refugiadas, deslocadas e apátridas, e das crianças envolvidas em conflitos armados), advertem que continuamos longe de sua ‘proteção integral’” (par. 60).⁵

Aliás, em ocasião anterior da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando do voto concorrente conjunto dos Juízes Cançado Trindade e Abreu Burelli, no julgamento do caso *Niños de la calle Vs. Guatemala*, de 1999, restou pontuado que:

Acreditamos que o projeto de vida é inerente ao direito à existência, e requer para o seu desenvolvimento condições de vida digna, de segurança e de integridade da pessoa humana. Em nosso Parecer Fundamentado Conjunto no caso *Loayza Tamayo versus Peru* (Reparaciones, 1998) sustentamos que o dano ao projeto de vida deve ser integrado ao universo conceitual das reparações nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americana. Lá nós expressamos isso: *O projeto de vida está indissociavelmente ligado à liberdade, como direito de cada pessoa escolher o seu próprio destino. (...) O projeto de*

⁴ Corte IDH. *Loayza Tamayo vs Peru* (1998 Serie C No. 42, p. 149).

⁵ Corte IDH. *Voto concordante do Juiz A.A. Cançado Trindade*. Resolução sobre Medidas Provisórias de Proteção no caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no Complexo do Tatuapé da FEBEM versus Brasil. Disponível em: midia.mpf.mp.br/.

vida envolve plenamente o ideal da Declaração Americana [dos Direitos e Deveres do Homem] de 1948 de exaltar o espírito como propósito supremo e categoria máxima da existência humana.

9. Uma pessoa que na sua infância vive, como em tantos países latino-americanos, na humilhação da miséria, sem a menor condição de criar o seu projeto de vida, experimenta um estado de sofrimento equivalente a uma morte espiritual; A morte física que se segue, em tais circunstâncias, é o culminar da destruição total do ser humano. Estas mágoas fazem vítimas não só de quem as sofre diretamente, no espírito e no corpo; Projetam-se dolorosamente nos seus entes queridos, especialmente nas suas mães, que comumente também sofrem de um estado de abandono. Ao sofrimento da perda violenta dos seus filhos soma-se a indiferença com que são tratados os seus restos mortais. (Tradução Nossa/ Grifo Nosso).

O ser humano deve ser livre, sendo que o dano injusto ao projeto de vida se origina na perda ou na falta da liberdade, entendida não apenas como uma mera faculdade de fazer escolhas nas diferentes esferas da vida, mas principalmente como um poder efetivo para tomar decisões autônomas, o que pressupõe as condições efetivas para o exercício de direitos.⁶ Nesse sentido, Carlos Fernández Sessarego explica que o dano ao projeto de vida representa “a completa impossibilidade, grave retardamento ou enorme dificuldade para a realização pessoal do indivíduo, podendo gerar a própria perda no sentido de sua existência”.⁷ Afinal, o projeto de vida é *único*, uma vez que cada pessoa traça planos e objetivos diferentes entre si.⁸

Há diversos precedentes da Corte IDH reconhecendo o dano ao projeto de vida. Além dos já mencionados Casos Loayza Tamayo Vs. Peru (§ 150) e das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala (§ 191), pode-se citar outros como: Cantoral Benavides vs. Peru (§ 16), Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai (§ 163), Gutiérrez Soler Vs. Colômbia (§ 89), Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia (§ 277), Atala Rizzo e crianças Vs. Chile (§§ 133 e 139), Mendoza e outro Vs. Argentina (§§ 314-316), Suárez Peralta Vs. Equador (§ 193), Flor Freire Vs. Equador (§ 119), Zegarra Marín Vs. Peru (§§ 221-224), Álvarez Ramos Vs. Venezuela (§ 225), Família Julien Grisonas Vs. Argentina (§ 308), Baptiste e outros Vs. Haiti (§ 68) e Habitantes de La Oroya Vs. Peru (§ 222).

⁶ MOREIRA, Adilson José. *Mulheres, raça e Direito: feminismo negro como política constitucional transformadora*. Belo Horizonte: Conhecimento, 2024, p. 82-83.

⁷ SESSAREGO, Carlos Fernández. *Apuntes sobre el daño a la persona*. Portal de Información y Opinión Legal, Facultad de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, 2001, p. 24-28; SESSAREGO, Carlos Fernández. *Deslinde conceptual entre “daño a la persona”, “daño al proyecto de vida” y “daño moral”*. Portal de Información y Opinión Legal, Facultad de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, 2003, p. 41.

⁸ RUZYK, Carlos Pianovski. Responsabilidade civil, liberdade e Direito Privado. Disponível em: migalhas.com.br/.

Mais recentemente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos – a partir dos Casos González Méndez Vs. México e Pérez Lucas Vs. Guatemala – assentou que o direito ao projeto de vida se enquadra na categoria dos *novos direitos*, decorrente da aplicação das normas de interpretação do artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesse sentido, deve ser considerado um *direito autônomo*, porque o ser humano, diferentemente das outras espécies, é um ser projetivo que, desde suas origens, buscou dar sentido a sua existência. O projeto de vida por meio do qual a existência se realiza compreende múltiplas e variadas facetas, como a vida familiar, profissional, afetiva e coletiva ou social. A tutela ao direito ao projeto de vida supõe não impedir, prejudicar, alterar ou interferir na construção que cada pessoa faz de sua identidade, seu futuro, sua vocação e sua orientação como ser humano. Desse modo, quando o Estado ou os particulares violam as condições de vida existenciais que permitem a uma pessoa projetar-se ou autodeterminar-se, viola-se o direito ao projeto de vida ao corromper o ambiente necessário em que cada pessoa tem o direito de se pensar, se projetar e se dirigir.

Com efeito, houve uma evolução na jurisprudência da Corte Interamericana, pois não basta afirmar que o dano é indenizável, devendo o projeto de vida ser concebido como um direito autônomo que integra a essência dos direitos humanos, como restou consignado na sentença do caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira *vs.* Brasil:⁹

6. A análise e a consideração do projeto de vida como direito autônomo exigem que se parta de uma premissa. O ser humano, diferentemente das outras espécies que o acompanham nessa peregrinação no planeta, é um ser projetivo que, desde suas origens, buscou dar sentido a sua existência, mediante a construção de um projeto de vida por meio do qual se realizar, e que compreende múltiplas e variadas facetas, como a vida familiar, profissional, afetiva, e coletiva ou social, entre outras.

7. Desta forma, a proteção do direito ao projeto de vida supõe não impedir, prejudicar, alterar ou interferir na construção que cada pessoa faz de sua identidade, seu futuro, sua vocação e sua orientação como ser humano. Quando por meio de atos ou fatos grosseiramente ilícitos e não convencionais, o Estado ou os particulares violam as condições de vida existenciais que permitem a uma pessoa projetar-se ou autodeterminar-se, viola-se o direito ao projeto de vida ao corromper o ambiente necessário em que cada pessoa tem o direito de se pensar, se projetar e se dirigir.

8. Houve uma evolução na consideração jurisprudencial do assunto, já

⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil*. Sentença de 7 de outubro de 2024 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).

não mais considerado um dano indenizável, mas agora algo que deve ser concebido como um direito, fazendo parte da essência dos direitos humanos, já que “não estão imunes ao devir histórico, nem são uma categoria absoluta com origem em uma visão abstrata ou asséptica da pessoa [...] Muito pelo contrário, embora a dignidade humana em que repousam sempre tenha existido, apesar de nem sempre ter sido reconhecida, os direitos ou liberdades fundamentais da pessoa afloram em circunstâncias particulares da evolução da humanidade”. Nesse sentido, a interpretação evolutiva estudada pela Corte, bem como as diretrizes de interpretação do artigo 29 da Convenção Americana, permitem sustentar a existência de “novos” direitos, tal como ocorreu com o direito à autodeterminação informativa, o direito à verdade, o direito à identidade ou o direito à defesa dos direitos humanos, entre outros.

É indispensável reconhecer o direito humano de ter e construir um projeto de vida.¹⁰ Trata-se de um direito autônomo, consagrado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pelo qual se reconhecem e garantem a *dupla proteção* dos direitos a uma *vida digna* e à liberdade, no sentido da autodeterminação nos diferentes aspectos da vida. A liberdade é um direito amplo que assegura o direito de cada pessoa organizar, dentro dos limites e possibilidades jurídicas, a sua vida individual e social, de acordo com as suas próprias opções e convicções, mas também em relação a fatores externos que restringem ou que estabelecem finalidades a vida das pessoas (por exemplo, tomar decisões sobre a vida profissional pressupõe acesso a oportunidades profissionais; escolher o lugar da moradia implica a possibilidade de ter emprego; ter acesso a tratamento de saúde depende da existência de médicos e hospitais).¹¹ Em outras palavras, a realização do projeto de vida pressupõe a existência de condições objetivas de exercício concreto da definição dos rumos da própria vida.¹²

De qualquer forma, há íntima relação entre autonomia e livre desenvolvimento da personalidade, na medida em que a pessoa possui liberdade para se autodeterminar com a finalidade de definir as suas próprias expectativas e tomar decisões na vida, podendo fazer tudo que for lícito e razoável para alcançar seus objetivos. O direito humano ao projeto de vida inclui a realização integral de cada pessoa, tendo como consideração as suas circunstâncias, potenciais, aspirações, aptidões e vocações, mas também os meios efetivos que dispõem para agir sem interferências indevidas. Tudo isso possibilita à

¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Pérez Lucas y Otros vs. Guatemala. Sentença de 4 de setembro de 2024, §§ 181-184.

¹¹ MOREIRA, Adilson José. *Mulheres, raça e Direito: feminismo negro como política constitucional transformadora*. Belo Horizonte: Conhecimento, 2024, p. 93.

¹² ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Responsabilidade civil: teoria geral*. Indaiatuba, SP: Foco, 2024, p. 734-735.

pessoa definir certas perspectivas de futuro, se desenvolver espiritual e materialmente, buscar alcançar a felicidade e dar sentido à própria existência.

O projeto de vida é afetado pela prática de atos violadores dos direitos humanos.¹³ A intensidade dos danos à autoestima, às habilidades ou às oportunidades de desenvolvimento pessoal pode alterar significativamente as condições e circunstâncias da vida. Isso ocorre tanto pela negação das possibilidades de realização pessoal quanto pela imposição de encargos imprevistos, que prejudicam as expectativas ou planos de vida que seriam possíveis em situações normais, mas que são frustrados pela intervenção arbitrária e inesperada de terceiros.

O direito humano à proteção ao projeto de vida, em razão da sua autonomia, deve ser tutelado com base em garantias e medidas de reparação próprias, não como forma adicional de dano imaterial. O direito de ter e construir um projeto de vida constitui uma das circunstâncias que permitem à pessoa progredir espiritual e materialmente, buscando alcançar a felicidade.

Quando o direito ao projeto de vida de crianças e adolescentes é violado, as consequências psicológicas e emocionais podem repercutir pelo resto da vida. É necessário tomar todas as medidas necessárias para, na medida do possível, obter a restauração da situação lesada. A indenização dos danos é apenas um substituto da reparação *in natura*, quando ela não é possível, embora nem sempre se mostre suficiente para satisfazer a integralidade dos prejuízos sofridos.¹⁴

A responsabilidade civil pelo dano ao projeto de vida surge a partir da “liberdade vivida”, materializando-se na inviabilização do exercício da liberdade positiva e substancial para a decisão dos caminhos da própria vida, limitando as escolhas existenciais da vítima.

¹³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Pérez Lucas y Otros vs. Guatemala. Sentença de 4 de setembro de 2024, § 184.

¹⁴ “24. (...) as pessoas têm o direito de recorrer aos tribunais domésticos para reclamar a restituição do direito violado. É especialmente grave a anulação ou violação desse direito no caso de crianças e adolescentes, porque implica uma ruptura e obstrução em uma etapa vital que é essencialmente projetiva, e cujas consequências morais, físicas e psíquicas possivelmente se projetem pelo resto da vida da pessoa. É por essa razão que, frente a tão relevante constatação, os tribunais domésticos são convocados a ser “guardiães” do projeto de vida de forma célere e diligente, para o que se deve empregar uma grande criatividade nas medidas de reparação, a fim de restaurar a situação lesada. Isso porque, embora a própria jurisprudência da Corte IDH a tenha considerado como um item indenizável em vários de seus precedentes, a indenização pecuniária é somente um substituto da reparação *in natura*, quando esta não é possível. No caso, é claramente insuficiente, com bases no princípio da integralidade, pois exige medidas mais profundas e complexas, com vistas a evitar a repetição da violação do direito autônomo” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil. Sentença de 7 de outubro de 2024 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)).

A liberdade jurídica pode ser *negativa* ou *positiva*.¹⁵ A primeira pressupõe a noção de ação sem coerção: ser livre significa não se submeter a fatores externos que impedem o exercício da própria vontade. Já a liberdade positiva exige a possibilidade de a pessoa dirigir sua vontade, a partir de um conjunto de valores estabelecidos pelo sujeito, para orientar suas ações com a finalidade de atingir uma ou certas finalidades.

Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk explica que a *liberdade positiva* consiste no poder de definição dos rumos da própria vida.¹⁶ O dano ao projeto de vida não se materializa com a coerção indevida, mas “como concreta inviabilização do exercício desse poder definição dos rumos da própria vida, tolhendo radicalmente as escolhas existenciais da vítima. Quando a responsabilidade civil acolhe o dano ao projeto de vida como indenizável, bem como assume uma expressão preventiva de sua violação, está a tutelar essa relevante dimensão da liberdade humana”.¹⁷

Ainda, sobre a temática, lecionam Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto:¹⁸

Quando a responsabilidade civil acolhe o dano ao projeto de vida como indenizável, bem como assume uma expressão preventiva de sua violação, está a tutelar essa relevante dimensão da liberdade humana. A liberdade substancial é igualmente tutelada pela responsabilidade civil, como possibilidade concreta, efetiva, de se realizar o que se valoriza. No exemplo do dano ao projeto de vida, a violação à liberdade substancial concerne a supressão das condições objetivas de exercício concreto da definição dos rumos da própria vida.

Lado outro, o dano à vida em relação é a projeção imediata do dano existencial na primeira pessoa do plural, afetando os múltiplos vínculos intersubjetivos do ofendido. O *danno in rapporto alla vitta di relazione* nasceu no direito italiano como um ilícito cuja consequência danosa consiste na redução em maior ou menor grau da capacidade humana de conviver socialmente. Ou seja, não implica de modo algum a perda da capacidade laborativa do indivíduo no sentido estrito da relação empregatícia.

Ilustrativamente, a alienação parental é um comportamento antijurídico que desqualifica a figura de um dos genitores perante o filho, e, portanto, qualificado como dano moral (seja ao genitor alienado como ao filho). Entretanto, a reiteração da atividade ilícita ao longo dos anos pode resultar em uma síndrome de alienação parental. Mais do que um dano psíquico ao filho, tem-se aqui um dano à vida em relação, na medida em que resta frustrado o projeto de parentalidade. Enfim, os modelos do dano ao projeto de vida (“*myself*”) e o dano à vida em relação (“*ourselves*”) não exaurem as hipóteses de danos existenciais, mas simplificam sobremaneira o percurso argumentativo de inúmeras decisões sobre o tema.

¹⁵ MOREIRA, Adilson José. *Mulheres, raça e Direito*, cit., p. 94.

¹⁶ Responsabilidade civil, liberdade e Direito Privado. Disponível em: migalhas.com.br/.

¹⁷ Responsabilidade civil, liberdade e Direito Privado. Disponível em: migalhas.com.br/.

¹⁸ *Responsabilidade civil: teoria geral*. Indaiatuba, SP: Foco, 2024, p. 734-735.

Na esteira dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Supremo Tribunal Federal, em voto complementar do Min. Marco Aurélio Mello na ADPF nº 132, em que se reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, asseverou:

(...) Incumbe a cada indivíduo formular as escolhas de vida que levarão ao desenvolvimento pleno da personalidade. A Corte Interamericana de Direitos Humanos há muito reconhece a proteção jurídica conferida ao projeto de vida (v. Loayza Tamayo versus Peru, Cantoral Benavides versus Peru), que indubitavelmente faz parte do conteúdo existencial da dignidade da pessoa humana. Sobre esse ponto, consignou Antônio Augusto Cançado Trindade no caso Gutiérrez Soler versus Colômbia, julgado em 12 de setembro de 2005: ‘Todos vivemos no tempo, que termina por nos consumir. Precisamente por vivermos no tempo, cada um busca divisar seu projeto de vida. O vocábulo “projeto” encerra em si toda uma dimensão temporal. O projeto de vida tem, assim, um valor essencialmente existencial, atendo-se à ideia de realização pessoal integral. É dizer, no marco da transitoriedade da vida, a cada um cabe proceder às opções que lhe pareçam acertadas, no exercício da plena liberdade pessoal, para alcançar a realização de seus ideais. A busca da realização do projeto de vida desvenda, pois, um alto valor existencial, capaz de dar sentido à vida de cada um’. (tradução livre). *O Estado existe para auxiliar os indivíduos na realização dos respectivos projetos pessoais de vida, que traduzem o livre e pleno desenvolvimento da personalidade. O Supremo já assentou, numerosas vezes, a cobertura que a dignidade oferece às prestações de cunho material, reconhecendo obrigações públicas em matéria de medicamento e creche, mas não pode olvidar a dimensão existencial do princípio da dignidade da pessoa humana, pois uma vida digna não se resume à integridade física e à suficiência financeira. A dignidade da vida requer a possibilidade de concretização de metas e projetos.* Daí se falar em dano existencial quando o Estado manietta o cidadão nesse aspecto. Vale dizer: ao Estado é vedado obstar que os indivíduos busquem a própria felicidade, a não ser em caso de violação ao direito de outrem (...)’ (ADPF 132, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05-05-2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001) (grifo nosso).

Acerca do conceito de *projeto de vida*, Thimotie Aragon Heemann fixa algumas premissas, estabelecendo que: **a)** o dano ao projeto de vida tem como principais alvos pessoas e grupos vulneráveis; **b)** a sua reparação funciona como instrumento de proteção geral de grupos vulneráveis; **c)** urge a necessidade do seu reconhecimento – com mais ênfase – no direito brasileiro.¹⁹

¹⁹ Dano ao projeto de vida e grupos vulneráveis: uma espécie de reparação gestada na Corte IDH e pouco utilizada no direito brasileiro. *JOTA*, 15/07/2021.

No Brasil, a reparação de danos imateriais é amparada pela responsabilidade civil, possibilitando explicar o dano injusto ao projeto de vida, a partir do dano existencial.

Segundo lecionam Gilberto Schäffer e Carlos Eduardo Martins Machado:²⁰

É possível fazer uma distinção e entender que todo o dano ao projeto de vida é um dano existencial, que afeta o ser individual (a ideia de indivíduo prepondera), específico aos casos em que há a inviabilização do projeto de vida desenvolvido até então pela vítima no âmbito da sua autonomia privada. *De acordo com esta visão, o Dano ao Projeto de vida pode ser concebido dentro do gênero de dano existencial, este um conceito muito mais amplo.* No entanto, registre-se a proposta de Sessarego para quem pode haver o dano às coisas e o dano à pessoa e, este último, em consideração às consequências pode ser classificado, como dano psicossomático (saúde, biológico, bem-estar) e dano à liberdade, que engloba o projeto de vida.

Para Sessarego (SESSAREGO, 2000, p. 29ss) o dano à pessoa pode comportar aspectos patrimoniais (como lucros cessantes e danos emergentes) ou extrapatrimoniais quando atinge, por exemplo, a própria liberdade. Assim, na experiência italiana - preocupada em sair de um sistema fechado e restrito de responsabilidade - se denomina de dano existencial sempre que houver violação a qualquer direito fundamental da pessoa e que opere uma modificação negativa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades que ele exerce com relação ao projeto de vida pessoal, sem que, para isso, seja necessária a comprovação de qualquer prejuízo econômico. *O dano ao Projeto de Vida é mais preciso, mais circunscrito, decorre da autodeterminação e das escolhas que o homem pode fazer em sua vida com o objetivo de alcançar um projeto de vida futuro. Quando as suas escolhas são frustradas pela ação de terceiros ou, então, nas situações em que o indivíduo é levado a ter que reformular, por ato lesivo de outrem, as suas escolhas* (WESENDONCK 2012, pp. 334-5). Está presente o seu caráter coexistencial, ou seja, é exercido em sociedade e o seu caráter temporal, pois só se pode falar em dano moral, partindo da noção de tempo - o homem como único ser que projeta seu futuro (SESSAREGO, 2000). Isto porque é da natureza humana a possibilidade de fazer escolhas como forma de livre desenvolvimento da personalidade, que permite ao indivíduo se projetar. Essa liberdade é, também, autonomia individual no tomar decisões e escolher um projeto de vida de acordo com as possibilidades e vocações, como forma de criar uma identidade pessoal.

²⁰ A reparação do dano ao projeto de vida na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 179-197, janeiro/junho de 2013, p. 187-188.

[...]

Existe um dano que pode ser um dos mais profundos e radicais, para Sessarego (SESSAREGO, 1992, pp. 87-142), *é o dano que compromete as escolhas aquela que frustra o que livremente se escolheu, dentro das regras do jogo, que impede o desenvolvimento da personalidade, das escolhas eleitas e que correspondem ao sentido da vida, ao seu projeto. Para algumas pessoas, este projeto é fato que resume e confere sentido para as suas vidas* (grifo nosso).

O projeto de vida encontra amparo na noção da *dignidade juridicamente tutelada*.²¹

Certo é que, para alcançar seus objetivos, a pessoa deve superar obstáculos de ordem interna e externa. Há impasses gerados pela própria pessoa – como medos, ansiedades, falta de motivação ou ausência de iniciativa – e, também, limitações externas, como a fome, a falta de acesso aos serviços básicos de saúde e a inexistência de oportunidade de estudar, que comprometem o *mínimo existencial*.²² Tais questões não podem ser apartadas da definição do projeto de vida, porque a pessoa – além de se valer das próprias potencialidades, aptidões e capacidades para lhe habilitar à busca pelo seu próprio planejamento – depende de condições objetivas para exercer a liberdade e a autodeterminação.²³

O dano injusto ao projeto de vida consiste na alteração significativa do rumo de vida que a pessoa traçara para si, impactando na sua própria existência e no sentido que a ela atribuiu, mas também na perda de uma ou mais chances (desde que sérias, razoáveis e dignas de crença) de se lograr determinado resultado ou de evitar um resultado desfavorável em virtude da ação ou da omissão, ilícita ou abusiva, de terceiro.²⁴

Formulado o conceito de dano injusto ao projeto de vida, é preciso questionar sobre a sua aplicação ao Direito das Famílias, como na responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo e nos casos de desistência da adoção de crianças ou adolescentes – hipóteses que serão mais bem analisadas no próximo tópico.

²¹ ANDRADE, Alvaro Bonasso Albergoni. *Adequação do dano ao projeto de vida no direito civil brasileiro: desafios e potencialidades*. Universidade Federal do Paraná. Graduação. Curitiba, 2022, p. 16; PORTUGAL, Carlos Giovani Pinto. *Direitos fundamentais e responsabilidade civil: a autonomia conceitual do dano ao projeto de vida no direito brasileiro*. f. 211. Centro Universitário Autônomo do Brasil. Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2015, p. 70.

²² CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 4ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023, p. 808, 812, 818, 821 e 823.

²³ Em sentido contrário, conferir: FERRARI, Graziela Maria Rigo. *Os danos ao projeto de vida como lesão a direitos da personalidade: viabilidade de reconhecimento no cenário jurídico brasileiro*. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Programa de Pós-Graduação em Direito. Mestrado. Porto Alegre, 2016, p. 127.

²⁴ AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. Mães que devoram: um ensaio sobre a perda de uma chance no âmbito dos vínculos materno-filiais. *Revista IBERC*, vol. 4, jan./abr. 2021, p. 75-79.

3. A aplicação do dano injusto ao projeto de vida nas relações familiares: vulnerabilidades de crianças e adolescentes

O Direito das Famílias deve ser compreendido a partir da dimensão da *ética da responsabilidade*, porque as entidades familiares se colocam como um *locus* de afetividade e coexistencialidade, voltado à busca da felicidade, em que cada um dos membros da família deve ser responsável pelo outro.²⁵ Isto porque a decisão de ser mãe, de ser pai, de casar-se, de unir-se em união estável, de descasar, de dissolver a união, *sempre repercute no outro*. O exercício dos deveres e dos direitos, dentro da família, se opera de *forma coexistencial*. Aliás, a solidariedade familiar decorre da necessidade do ser humano coexistir. Dessa forma, a família tem um *fim instrumental* de assegurar a existência digna e o desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) de seus membros, ligados por vínculos de afetividade, solidariedade e responsabilidade.

A responsabilidade no Direito das Famílias se insere na dimensão ética, não sendo suficiente aplicar as noções tradicionais de culpa, nexo de causalidade e dano, até porque a responsabilidade civil tem evoluído para mitigar os critérios de imputação (culpa e nexo de causalidade), dar destaque à posição das vítimas, separar o ilícito do dano e ampliar as hipóteses de responsabilidade objetiva.

No âmbito do Direito das Famílias, a responsabilidade civil, ainda que tenha caráter predominantemente subjetivo, pode ser analisada sob o prisma do dano injusto ao projeto de vida, em hipóteses envolvendo a proteção integral da criança e do adolescente, principalmente em situações de abandono afetivo e de desistência da adoção.

Pela concepção finalística (não institucional) e eudemonista, adotada na Constituição Federal de 1988 (artigo 226, § 8º, primeira parte), a família, como refúgio afetivo, é um meio de proteção dos direitos humanos fundamentais, um instrumento a serviço da promoção da dignidade e do desenvolvimento humano, baseado no respeito mútuo, na igualdade e na autodeterminação individual, devendo assegurar a realização pessoal e a busca da felicidade possível aos seus integrantes.²⁶

Na família eudemonista, “não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em

²⁵ SANCHES, Fernanda Karam de Chueiri. *A responsabilidade no Direito de Família brasileiro contemporâneo: do jurídico à ética*. Dissertação de Mestrado. Curitiba: UFPR, 2013, p. 77, 81 e 184.

²⁶ TJPR - 12ª Câmara Cível - 0099082-46.2024.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi - J. 24.02.2025.

busca de sua aspiração à felicidade”.²⁷

As relações familiares são marcadas pelo princípio da afetividade e sua manifestação pública (socioafetividade). São estruturadas no *dever humano do cuidado* (que decorre, por exemplo, da liberalidade de gerar ou de adotar filhos),²⁸ e na *ética da responsabilidade* (que, diferentemente da ética da convicção, valida comportamentos pelos resultados, não pela mera intenção) e da *alteridade* (que se estabelece no vínculo entre o “eu” e o “outro”, em que aquele é responsável pelo cuidado deste, enquanto forma de superação de egoísmos e narcisismos, causadores de todas as formas de situações de desentendimentos, intolerância, discriminações, riscos e violências, que trazem consequências nocivas principalmente para os seres humanos mais vulneráveis, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, meninas/mulheres e idosos).²⁹ Tal conclusão pode se extrair da interpretação dos artigos 229 da Constituição Federal e 1634, inc. I, e 1.694 do Código Civil.³⁰

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se debruçaram sobre o tema, tendo como norte a busca pela felicidade familiar:

(...). 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. *O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva*

²⁷ FACHIN, Luiz Edson. Paradoxos do direito da filiação na teoria e prática do novo Código Civil brasileiro: intermitências da vida. *IBDFAM*. Disponível em: ibdfam.org.br/.

²⁸ Na XV Conferência Regional sobre a Mulher na América Latina e do Caribe, em 2023, foi aprovado o “Consenso de Buenos Aires”, pelo qual busca-se dar centralidade ao cuidado, na pauta de desenvolvimento dos países da região, a partir de três perspectivas: a) corresponsabilização; b) a sustentabilidade da vida e do planeta; c) a garantia de direito ao cuidado (a cuidar, a ser cuidado e ao autocuidado). Além disso, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 23 de julho de 2023, por meio da Resolução nº 77/371, proclamou o dia 29 de outubro como “Dia Internacional do Cuidado e Apoio”.

²⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. *Teoria geral do afeto*. 4ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 164-176.

³⁰ TJPR - 12ª Câmara Cível - 0113201-12.2024.8.16.0000 - Colombo - Rel.: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi - J. 26.02.2025.

o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. (RE 898060, Relator(a): Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-187 Divulg 23-08-2017 Public 24-08-2017) (Grifo nosso).

Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

2. *O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.*

3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

4. *Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.*

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012) (Grifo nosso).

A afetividade e o cuidado são os vetores hermenêuticos para o estabelecimento e a manutenção das relações familiares.³¹

As obrigações parentais vão além da subsistência material, tendo um núcleo existencial, “uma vez que a assistência psicológica dos pais é condição essencial para o adequado desenvolvimento da personalidade da criança”.³²

Em casos de *abandono afetivo*, as consequências pelo distanciamento dos pais não se limitam à infância e/ou à adolescência do indivíduo, mas também provocam alterações em todo o processo de formação da personalidade, bem como se projetam em suas escolhas, com impactos psicológicos prolongados.³³

3.1. O dano nas hipóteses de desistência de adoção de crianças e adolescentes

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão relatada pela Ministra Nancy Andrighi, condenou um casal adotante em R\$ 20 mil reais à adolescente adotada, reconhecendo a responsabilidade civil dos pais adotivos, “os quais criaram uma situação propícia à propositura da ação de destituição do poder familiar pelo Ministério Público, cuja consequência foi o retorno da jovem, então com 14 anos, ao acolhimento institucional”. No caso concreto, o casal desistiu da adoção, tendo praticado atos incompatíveis com o exercício da autoridade parental, no intuito de romper os laços criados pela adoção. A Ministra Relatora ressaltou que um filho “não é uma espécie de produto que se escolhe na prateleira e que pode ser devolvido se se constatar a existência de vícios ocultos”.³⁴

Na mesma esteira, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina também decidiu:

Assinala-se, por oportuno, a tomada de vulto em todo o território nacional da infeliz prática de situações idênticas ou semelhantes a que se examina neste processo, atos irresponsáveis e de puro desamor de pais adotivos que comparecem aos fóruns ou gabinetes de Promotores de Justiça para, com frieza e desumanidade, “devolver” ao Poder Público seus filhos, *conferindo-lhes a vil desqualificação de seres*

³¹ CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 178.

³² SANTOS, Eduarda Victória Menegaz dos. *Responsabilidade civil no direito de família: um olhar sobre o dano extrapatrimonial no âmbito das relações familiares*. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Bacharelado em Ciências Jurídicas e sociais. Porto Alegre, 2020, p. 76.

³³ SANTOS, Eduarda Victória Menegaz dos. Op. cit., p. 77.

³⁴ STJ. *Após perda do poder familiar, casal terá de indenizar adotada por atos que inviabilizaram a manutenção da adoção*. 19/05/2021.

humanos para equipará-los a bens de consumo, como se fossem produtos suscetíveis de devolução ao fornecedor, por vício, defeito ou simples rejeição por arrependimento. E, o que é mais grave e reprovável, a desprezível prática da “devolução” de crianças começa a assumir contornos de normalidade, juridicidade, legitimidade e moralidade, em prol do pseudobenefício dos infantes. O Poder Judiciário há de coibir essas práticas ignóbeis e bani-las do nosso contexto sociojurídico de uma vez por todas. Para tanto, há de, exemplarmente, punir os infratores das leis civis, destituindo-os do poder familiar e condenando-os pecuniariamente pelo ilícito causador de danos imateriais a crianças e adolescentes, vítimas já marcadas pela própria existência desafortunada que se agrava com os atos irresponsáveis de seus adotantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal de seus agentes. Frisa-se, ainda, que a inserção de crianças e adolescentes em famílias substitutivas objetiva atender primordialmente os interesses dos menores (art. 1.625, CC) e não as pretensões dos pais, mesmo que altruísticas, em que pese não raramente egoísticas. (TJ-SC, Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 20/09/2011, Primeira Câmara de Direito Civil). (Grifo nosso).³⁵

É necessário frisar que a criança e/ou adolescente candidato(a) à adoção “já foi vítima de uma ação ou omissão da família, da sociedade, e/ou do Estado, que falharam em lhe proporcionar um ambiente adequando ao exercício de seus direitos mais elementares no seio da família natural”; portanto, a desistência da adoção implica em uma *dupla violação* de direitos humanos fundamentais.

O tratamento do filho adotivo não pode ser diferente do filho biológico, como determina o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal. Não há mais espaço para pensamentos relativos à *filiação-fictícia*³⁶ - supostamente advinda do enlace entre pais e filhos adotivos, colocando-os em uma situação apartada da filiação biológica. Filho é filho, não se podendo fazer discriminações entre biológicos e adotivos. Se o fim do amor, a incompatibilidade de gênios e, muito menos, a descoberta de uma enfermidade não são motivos para o rompimento de uma relação de parentesco biológico, o mesmo tratamento jurídico se aplica à filiação socioafetiva.

As hipóteses de extinção da autoridade parental estão descritas no artigo 1.635 do Código Civil, e não abrangem a incompatibilidade entre adotantes e adotados ou as possíveis dificuldades impostas pela convivência familiar. Logo, é possível a responsabilização dos

³⁵ REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. *Revista Jurídica do MPPR*. V. 1. 2014, p. 96-97.

³⁶ FACHIN, Luiz Edson. Paradoxos do direito da filiação na teoria e prática do novo Código Civil brasileiro: intermitências da vida. *IBDFAM*. Disponível em: ibdfam.org.br/.

pais adotivos, com fundamento no artigo 187 do Código Civil, nas situações em que a guarda provisória para fins de adoção se prolonga no tempo e, com maior razão, depois da sentença transitada em julgado.³⁷

Por outro lado, a responsabilidade civil não se impõe quando há desistência durante o período de estágio de convivência (artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente), justamente porque esse é o momento em que os candidatos à adoção, mas também o adotando, efetivam ou não as relações afetivas, salvo em situações excepcionais como as que envolvem rupturas imotivadas e contraditórias ao comportamento demonstrado ao longo do estágio (*venire contra factum proprium*), por força da aplicação do princípio da boa-fé em sentido objetivo.³⁸

Em contrapartida, a desistência da adoção no âmbito da guarda provisória (ou seja, quando há a convivência entre os adotantes e o adotado no lar) mostra-se mais completa, “uma vez que rompe uma convivência socioafetiva consolidada, atraindo a incidência das regras de responsabilidade civil, para além da impossibilidade de nova habilitação no cadastro nacional”.³⁹

Nesse sentido, o estágio prolongado de guarda provisória, no âmbito da adoção, incide em laços entre adotantes e adotado. Isso porque, como se pode extrair da passagem de Saint-Exupéry, em “O Pequeno Príncipe”, “tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas”.

Crianças e adolescentes não podem ser equiparados a “mercadorias defeituosas”, que podem ser devolvidas e abandonadas sem nenhuma responsabilização.⁴⁰

O afeto existente na relação entre adotantes e adotado enseja a responsabilidade civil, como bem leciona Pablo Stolze e Fernanda Carvalho Leão Barreto:⁴¹

Assim, entendemos que a “*devolução fática*” de filho já adotado caracteriza ilícito civil, capaz de suscitar amplo dever de

³⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho. Responsabilidade civil pela desistência na adoção. *IBDFAM*. 27/07/2020. Disponível em: ibdfam.org.br/. Verificar, ainda: Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.698.728/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 13/5/2021.

³⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho. Responsabilidade civil pela desistência na adoção. *IBDFAM*. 27/07/2020. Disponível em: ibdfam.org.br/.

³⁹ *Ibid.*

⁴⁰ BRIKNER, Alessandra; ENGELAGE, Thiago Pelegrinelli. A responsabilidade civil no reabandono da criança e do adolescente adotado e adotando. *Civilistica.com*, a. 13, n. 3, 2024, p. 36.

⁴¹ *Ibid.*

indenizar, e, potencialmente, também, um ilícito penal (abandono de incapaz, previsto no art. 133 do CP), sem prejuízo de se poder defender, para além da impossibilidade de nova habilitação no cadastro, a manutenção da obrigação alimentar, uma vez que os adotantes não podem simplesmente renunciar ao poder familiar e às obrigações civis daí decorrentes.

[...]

Partindo da premissa da possibilidade de entrelaçamento das esferas da responsabilidade civil e das relações familiares, investigamos o cabimento de indenização pelos danos derivados das “devoluções” de crianças e adolescentes em processo de adoção ou com a adoção já consumada.

Trata-se de uma indenização que não apenas atende ao escopo compensatório, mas também se justifica em perspectiva pedagógica, à luz da função social da responsabilidade civil.

Aliás, a dor, a angústia, o sofrimento derivados da “devolução de um filho” – como se mercadoria fosse – acarretam, em nosso sentir, um dano moral que dispensa prova em juízo (“in re ipsa”).

Se a desistência ocorre dentro do estágio de convivência (ECA, art. 46) no sentido estrito, não se há que falar, em regra, em responsabilidade civil, eis que o direito potestativo de desistência é legítimo e não abusivo.

Se a desistência ocorre, contudo, após o estágio de convivência, durante período de guarda provisória e antes da sentença transitada de adoção, pode se configurar o abuso do direito (de desistir), à luz do art. 187 do CC, daí emergindo a responsabilidade civil.

Após a sentença de adoção transitada em julgado, é juridicamente impossível a pretendida “devolução”, caracterizando, tal ato, se efetivado, no plano fático, ilícito civil (e, a depender do caso, também, ilícito penal, por abandono de incapaz – art. 133, CP). Ressalte-se que o juiz, inclusive, pode proferir uma sentença de rejeição do pedido de devolução, sem sequer citar o réu (hipótese atípica de improcedência liminar do pedido – art. 332, CPC).

Adotar é lançar ao solo sementes de amor, mas esse ato precisa se dar no terreno da responsabilidade e da consciência de que as relações paterno ou materno-filiais, quaisquer que sejam as suas origens, são repletas de arestas que demandam paciência, resiliência e afeto para serem aparadas. (Grifos nossos).

Apesar da jurisprudência não mencionar o dano injusto ao projeto de vida, pode-se refletir que, por ser a criança ou o adolescente - pessoa vulnerável - em razão do seu *status* econômico e social ou de gênero (cf. Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas), a desistência da adoção posterga o seu projeto de vida.

Isso porque, com o passar dos anos, são limitadas e diminuídas as chances do infante ser novamente adotado e, definitivamente, ter uma família.⁴² Aliás, é bom explicar e enfatizar que a responsabilidade civil é construída a partir da injustiça do dano, de modo a reparar os prejuízos causados àqueles atingidos e/ou afetados.

Karinne Angelin elucida a criação de uma *terceira via* de responsabilidade civil, advinda do *dano injusto*, que diz respeito ao evento ocorrido que o “ordenamento jurídico o tomar por intolerável e determinar sua eliminação ou compensação”.⁴³

A reparação do dano injusto deve levar em conta a tutela dos grupos vulneráveis. Para tanto, há que se descolar da tradicional ótica do trinômio da culpa, nexo causal e dano. Nesse sentido, Anderson Schreiber⁴⁴ pontua que vivemos “um momento de erosão dos filtros da reparação, com a gradual perda de importância dos tradicionais critérios de imputação de responsabilidade (culpa e o nexo causal)”.

A nova vertente da responsabilidade civil lança luzes sobre a vítima, bem como ao dano injusto ocorrido, não trazendo mais o protagonismo ao ato ilícito em si considerado.⁴⁵ Com efeito, pode-se pensar no desenvolvimento da responsabilidade civil em cinco pilares:⁴⁶

- (i) A erosão dos filtros tradicionais da responsabilidade civil;
- (ii) A coletivização das ações de responsabilização;
- (iii) A expansão dos danos ressarcíveis e a necessidade de sua seleção;
- (iv) A despatrimonialização não já do dano, mas da reparação e
- (v) A perda de exclusividade da responsabilidade civil como remédio à produção de danos.

Dessa forma, percebe-se que o trinômio da responsabilidade civil pode ser *flexibilizado* de modo a permitir a abertura à sua *dupla função*: não apenas de *compensação* dos danos, mas também, e mais importante, a *função reparatória e pedagógica* ao autor, de modo a não mais incorrer no mesmo comportamento danoso.

⁴² HEEMANN, Thimotie Aragon. Dano ao projeto de vida e grupos vulneráveis: uma espécie de reparação gestada na Corte IDH e pouco utilizada no direito brasileiro. *JOTA*, 15/07/2021.

⁴³ ANGELIN, Karinne A. *Dano injusto como pressuposto do dever de indenizar*. Dissertação Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012, p. 67.

⁴⁴ *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 5.

⁴⁵ SANCHES, Fernanda Karam de Chueiri. *A responsabilidade no Direito de Família brasileiro contemporâneo: do jurídico à ética*. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2013, p. 113.

⁴⁶ SCHREIBER, Anderson. Novas tendências da reponsabilidade civil brasileira. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 22, abr./jun. 2005, p. 47.

Sobretudo quando se está diante das relações pessoais vividas no âmbito do Direito das Famílias, a especial proteção devida às crianças e adolescentes deve-se pautar na concretização dos direitos subjetivos e nas relações de afeto, em reconhecimento e proteção ao direito humano fundamental à liberdade, de como se quer ser ou estar.⁴⁷

Isso porque, na temática do Direito das Famílias, estar-se-ia diante da *insuficiência* do caráter patrimonial para fins de reparar um dano vivido, em um verdadeiro *giro paradigmático*, a ponto de colocar a vítima como protagonista da reparação civil e, portanto, romper com os filtros da responsabilidade civil clássica.⁴⁸

Na evolução do instituto da responsabilidade civil, há situações nas quais o legislador não prevê e que não se encaixam nas normativas tuteladas – não podendo ser minoradas dentro do espectro danoso. Nesse sentido, explica Karinne Angelin:

Ao causador de um dano injusto, impõe-se o dever de indenizar. Ao homicida, aplica-se a pena privativa de liberdade. O contribuinte que paga o tributo após o seu vencimento deve fazê-lo com o acréscimo de multa. O condutor do veículo que ultrapassa o sinal vermelho será multado e perderá pontos em sua carteira de habilitação. O servidor que comete falta grave pode ser demitido a bem do serviço público.

Essas explicações conduzem a uma importante constatação: *toda contrariedade a direito é, pois, passível de sanção. Com essa afirmação quer-se dizer que o ordenamento jurídico confere ao legislador a possibilidade de instituir sanções sempre que tiver lugar uma ilicitude. Em regra, o legislador sanciona as condutas e/ou os resultados indesejáveis – afinal, se adotada uma posição sancionista, a maior parte das normas jurídicas singularmente consideradas devem ser providas de sanção. Contudo, ainda que raramente, a ordem jurídica pode prescrever uma determinada conduta sem ligar a sua inobservância quaisquer consequências.*

É o caso, por exemplo, da norma que reserva a uma coletividade – idosos, gestantes, portadores de deficiências e pessoas com crianças de colo – o uso preferencial de assentos nos meios de transporte colegiado. *Está-se aqui diante de norma pertencente ao ordenamento jurídico para cujo descumprimento o legislador não estatuiu sanção.*⁴⁹ (Grifos nossos).

⁴⁷ FACHIN, Luiz Edson. Paradoxos do direito da filiação na teoria e prática do novo Código Civil brasileiro: intermitências da vida. *IBDFAM*. Disponível em: ibdfam.org.br/.

⁴⁸ FACHIN, Luiz Edson. *Provocações Acadêmicas* – Professor Luiz Edson Fachin. TRT-PR. YouTube, 17 out. 2014. 1:10:17h.

⁴⁹ ANGELIN, Karinne A. *Dano injusto como pressuposto do dever de indenizar*. Dissertação Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012, p. 142.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 1.981.131/MS,⁵⁰ reconheceu que a desistência abusiva da adoção é uma espécie mais grave de abandono moral, porque a criança ou o adolescente retorna a programa de acolhimento estatal, sem que alguém exerça a função parental, sendo cabível também a reparação dos danos patrimoniais (como as despesas com educação formal e assistência material).⁵¹

Como bem arremata o Ministro Luiz Edson Fachin: “não pode haver família plenamente justa numa sociedade escancaradamente injusta”.⁵²

3.2. O dano por abandono afetivo

O abandono afetivo se configura quando há o descumprimento dos deveres de cuidado, criação e educação – todos relacionados à *parentalidade* responsável (artigo 226, § 7º, da Constituição Federal), resultando em prejuízos à personalidade da criança ou do adolescente.

Em outras palavras, o *abandono afetivo* se caracteriza pela repetição de ações ou pela reiteração de omissões que causam distanciamento permanente entre descendentes e ascendentes, decorrente da *ausência da formação de vínculos emocionais* e do *exercício de cuidados psicológicos* por parte de um ou de ambos os pais em relação ao filho, ainda que a obrigação de sustento tenha sido cumprida. Isso porque os deveres inerentes ao exercício da *parentalidade responsável* incluem não apenas o aspecto material (financeiro), mas também exige o compromisso com a educação, desenvolvimento integral e bem-estar do(s) filho(s).⁵³

Porém, a quebra dos vínculos de afetividade a ensejar a responsabilidade civil por *abandono afetivo* não decorre da ausência de amor paterno ou materno-filial (ou do simples desgostar ou mesmo do desafeto; expressões carregadas de subjetivismo). Ninguém é obrigado a amar outrem. É da falta do dever jurídico e objetivo de cuidado (incluída a assistência moral ou psíquica), inerente à omissão no exercício das funções e das responsabilidades parentais, que resultam no não atendimento aos princípios do melhor interesse e da proteção integral dos direitos fundamentais da criança ou do

⁵⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.981.131/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.

⁵¹ SILVEIRA, Flávia Teles. Responsabilidade civil pela desistência da adoção: uma análise à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Civilistica.com*, a. 13, n. 3, 2024, p. 22-23.

⁵² FACHIN, Luiz Edson. Paradoxos do direito da filiação na teoria e prática do novo Código Civil brasileiro: intermitências da vida. *IBDFAM*. Disponível em: ibdfam.org.br/.

⁵³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 396.

adolescente, vindo a comprometer o seu desenvolvimento pleno e sadio como ser humano.⁵⁴

Conforme a explicação de Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa:⁵⁵

(...) o *punctum saliens* (o ponto crucial) da compreensão do tema é a diferenciação entre os conceitos de *afeto* e de *cuidado*. Para nós, parece que o afeto é uma expressão carregada de subjetivismo, enquanto o cuidado se apresenta como uma face mais objetiva, materializável. Por isso, o simples desgostar, desafeto, não justifica a indenização. É preciso mais do que isso, uma postura atentatória aos cuidados materiais mínimos exigidos para a formação do filho.

O cuidado das crianças e dos adolescentes - materializado em trabalhos como: i) auxílio nos cuidados pessoais (*v.g.*, alimentar, dar banho, colocar para dormir etc.); ii) suporte com atividades escolares; (iii) ler e brincar; iv) monitorar ou fazer companhia; v) transportar ou acompanhar em lugares fora da casa, como escola ou médico (além de tantas outras), mas também como as tarefas mentais de organizar a rotina dos filhos – deve ser entendido como um *processo coletivo* de atenção, responsabilidade, competência, responsividade e solidariedade.⁵⁶ Trata-se também de um trabalho a ser compartilhado na família, entre pai, mãe e quem possa integrar a rede de apoio, sem prejuízo da indispensável implementação de políticas públicas e sociais que integrem os infantes na comunidade e auxiliem os genitores na educação e formação de seus filhos.

O direito humano ao cuidado é fundamental para a efetivação da dignidade da pessoa humana, para o integral desenvolvimento (físico, mental, moral, espiritual e social) da personalidade das crianças e dos adolescentes, para que alcancem autonomia responsável (pessoal e profissional) e possam buscar a sua felicidade.

Aliás, os cuidados são, ao mesmo tempo, uma necessidade, um trabalho e um direito.⁵⁷

⁵⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012.

⁵⁵ *Teoria geral do afeto*. 4º ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 217.

⁵⁶ Conforme Cristina Telles, baseada em Berenice Fischer e Joan Tronto, “(...) cuidado deve ser compreendido como toda atividade de manutenção, perpetuação e reparação do nosso mundo, em um processo coletivo de atenção, responsabilidade, competência, responsividade e solidariedade. Cuidado está presente, portanto, em quase tudo o que fazemos e vivemos e, ao mesmo tempo, envolve valores ou subprincípios morais em falta ou pouco prestigiados nas democracias contemporâneas” (Dignidade humana e cuidado: por uma revisão feminista do constitucionalismo democrático brasileiro. *Tese de Doutorado*. Rio de Janeiro: Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), 2024, p. 15).

⁵⁷ Tribunal de Justiça do Paraná - 12ª Câmara Cível - 0003481-19.2019.8.16.0184 - Curitiba - rel.: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi - J. 06.03.2025.

É uma necessidade já que indispensável a existência humana. É um trabalho em função do seu valor econômico. É, também, um direito humano, que deve ser assegurado em suas três dimensões essenciais: dar cuidados, receber cuidados e o autocuidado. Afinal, todos os seres humanos precisam de cuidados, compreendidos como quaisquer atividades de suporte a vida (como alimentação, higiene, proteção, estímulo intelectual e social, e apoio emocional). A proteção ético-jurídica do cuidado está na essência axiológica da tutela da dignidade humana, voltada à promoção da vida e da organização político-social. O direito ao cuidado é parte dos direitos humanos, porque torna possível a sustentabilidade da vida humana e do planeta. Com efeito, é indispensável o reconhecimento jurídico do valor do trabalho das pessoas que realizam cuidados, pois o tempo, o desgaste (físico e emocional), a empatia, a sensibilidade, o conhecimento técnico/científico e a sabedoria de quem cuida deve ser valorizado, uma vez que cuidar é um trabalho que não pode ser reduzido ou confundido como uma mera doação caridosa, sacrifício virtuoso ou subemprego degradante de quem cuida. É necessário superar a compreensão estereotipada do cuidado como uma atribuição exclusiva ou predominante das mulheres para avançar para a noção de *corresponsabilidade* social e de gênero.

Afirmar o direito humano ao cuidado é uma forma de *ressignificação* do lugar e da função de cuidadora que o patriarcado e o machismo estrutural atribuíram, sobretudo, às mulheres. Na dimensão transversal de gênero, há deveres recíprocos entre homens e mulheres no trabalho doméstico não remunerado e nas obrigações familiares. Uma nova organização social do cuidado é indispensável para modificar a *divisão sexual do trabalho* e para construir paradigmas democráticos, éticos e jurídicos, baseados em relações humanas iguais, solidárias e justas entre homens e mulheres.

A reparação dos danos causados por abandono afetivo, decorrentes da falta de observância do dever de cuidado dos filhos (quando crianças e adolescentes), possui fundamento jurídico próprio e não pode ser afastada pela possibilidade da perda do poder familiar, ainda que a causa de pedir, em ambas as hipóteses, tenha relação com o descumprimento pelos pais do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável.⁵⁸

Nesse sentido, ressalta-se que “a autoridade parental não é uma faculdade ou um postulado ético, mas um dever jurídico cujo descumprimento enseja, por lei, a aplicação

⁵⁸ STJ, REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.

da sanção”.⁵⁹ É certo que, diante da complexidade atinente às relações parentais, despidas de conteúdo patrimonial ou contratual, reclamam um dever de responsabilidade além do conhecido na seara cível.

O conceito de *abandono afetivo*, para fins de responsabilidade civil nas relações familiares, pode abranger os danos ao *projeto de vida* da vítima abandonada. Isso porque o desamparo, material e imaterial, e a rejeição parental, sobretudo quando o desprezo perdura por longos anos da vida da criança e/ou do adolescente, dificulta a autorrealização da pessoa negligenciada e causas graves prejuízos (como os de natureza mental, emocional e psicológica) ao seu desenvolvimento integral do ser humano. O abandono afetivo, potencializado pelos danos ao projeto de vida, viola o direito humano à *vida digna*, uma vez que a rejeição do filho, pela omissão grave do dever de cuidado, frustra diversas expectativas legítimas de desenvolvimento pessoal e familiar e, portanto, impõe a responsabilidade (civil) parental.⁶⁰

Entretanto, para a caracterização da responsabilidade civil por abandono afetivo é necessário estarem presentes os pressupostos para a reparação de danos. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça quando da análise do REsp n. 1.887.697/RJ, apresentado no item anterior, especificamente o item 6 da ementa, não deixou dúvidas:

[...] 6 – Para que seja *admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo*, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a *conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado)*, a *existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral)* e o *nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso)*. [...]. (REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021) (Grifos nossos).

Portanto, para que haja a condenação a reparar danos extrapatrimoniais decorrente de abandono afetivo, é necessária a apresentação e comprovação da *conduta dos pais*, da *existência do dano* e do *nexo de causalidade entre estes*. Ou seja, devem ser preenchidos

⁵⁹ SANCHES, Fernanda Karam de Chueiri. *A responsabilidade no Direito de Família brasileiro contemporâneo: do jurídico à ética*. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2013, p. 125.

⁶⁰ Tribunal de Justiça do Paraná - 12ª Câmara Cível - 0000738-61.2019.8.16.0208 - Paranaguá - Rel.: Eduardo Augusto Salomão Cambi - J. 04.03.2024; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0015520-47.2022.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi - J. 12.02.2025.

os requisitos previstos nos artigos 186⁶¹ e 927 do Código Civil,⁶² quanto à configuração do ato ilícito e da obrigação de repará-lo. Logo, não se trata de dano *in re ipsa*, cabendo ao demandante satisfazer o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inc. I, do Código de Processo Civil).

Embora o dano decorrente do abandono afetivo tenha que ser demonstrado (especialmente, por meio da realização de perícia psicológica e de estudos psicossociais), isto não significa que não possa ser presumido. É importante, pois, distinguir o dano *in re ipsa* e o dano presumido. Aquele decorre da própria violação de um interesse juridicamente protegido, enquanto este pode ser extraído a partir de fatos secundários.

Em outras palavras, ao se afirmar que se pode presumir o abandono afetivo, está-se diante de técnica de mitigação do rigor do ônus da prova da conduta ilícita geradora da responsabilidade civil (isto é, a omissão do dever de cuidado), sendo possível admitir a comprovação indireta, por meio de indícios e presunções.⁶³

Com efeito, não se pode confundir dano *in re ipsa* com dano presumido. Este diz respeito à comprovação da conduta ilícita, ainda que de forma indireta, sendo desnecessária a rigorosa demonstração de prejuízos ou a comprovação de efetivo abalo moral. Por outro lado, o dano *in re ipsa* é caracterizado como

[...] o prejuízo concretizado pela mera violação de um interesse juridicamente protegido. É um dano por si, independente de outras consequências e que coincide com a própria lesão. Traz *simultaneidade entre ofensa e prejuízo, que não se verifica como subsequente, justamente porque a conduta que viola o direito traz o potencial de gerar o dever de indenizar*.⁶⁴ (Grifos nossos)

Do mesmo modo, ressaltam Bruno Carrá e Denise Sá Vieira Carrá:⁶⁵

⁶¹ “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

⁶² “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

⁶³ LEITE, Ricardo Rocha. Ônus da prova e responsabilidade civil: a equivocada premissa da presunção judicial ou *hominis* na análise do dano moral *in re ipsa*. *Migalhas de responsabilidade civil* 01.04.2021. Apud SOARES, Flaviana Rampazzo. Dano presumido e dano *in re ipsa* – distinções necessárias. *Revista IBERC*. V. 6, n. 1, p. IV-X, jan/abr. 2023.

⁶⁴ SOARES, Flaviana Rampazzo. Dano presumido e dano *in re ipsa* – distinções necessárias. *Revista IBERC*. V. 6, n. 1, p. IV-X, jan/abr. 2023.

⁶⁵ CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara; CARRÁ, Denise Sá Vieira. Dano *in re ipsa*, responsabilidade civil sem dano e o feitiço de Áquila: ou de como coisas distintas podem coexistir sem se tocar. *Revista Jurídica FA7*. Fortaleza, V. 16, n. 2, p. 115-131, jul.-dez./2019.

Os danos (morais) in re ipsa não são nem presumidos, nem se confundem com a própria ilicitude. Eles demonstram uma vez mais que os danos (de modo especial os de índole moral) constituem formas de lesão a um interesse juridicamente protegido. Desse modo, compreende-se expressão *in re ipsa* tão somente como um recurso linguístico para permitir a fuga desse quase que irracional temor de declarar que os danos morais são apenas lesões a interesses jurídicos qualificados (e não os abalos e dores psicológicos como ainda é dito aqui ou ali). Em que pese sua fragilidade teórica, contudo, ela termina por fazê-lo de modo pragmático ao tornar desnecessárias sondagens de viés subjetivo pelo Poder Judiciário para a constatação de tais danos.

Por sua vez, Maria Berenice Dias explica acerca da possibilidade de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo:

A possibilidade de reparação por danos, por meio da responsabilidade civil, se dá pelo descumprimento do dever objetivo de cuidado, expresso na Constituição da República, no Código Civil e no ECA. É a omissão do dever de cuidado objetivo, previsto constitucional e legalmente que caracteriza o ato ilícito. Neste sentido, a pioneira decisão do STJ que atribuiu valor jurídico ao cuidado, identificando o abandono afetivo como ilícito civil, a ensejar o dever de indenizar.

No dizer de Rodrigo da Cunha Pereira, que foi quem primeiro levou o tema à justiça, o abandono parental deve ser entendido como uma lesão extrapatrimonial a um interesse jurídico tutelado, causada por *omissão do pai ou da mãe no cumprimento do exercício do poder familiar (CC 1.634), o que configura um ilícito: fato gerador de obrigação indenizatória para as funções parentais.*⁶⁶ (Grifos nossos).

Nesse sentido, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná têm afirmado a existência dos pressupostos da responsabilização civil nas hipóteses de abandono afetivo, sobretudo em casos de lesão decorrente de falta de interesse em conviver com o

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 405. Grifos nossos.

filho.⁶⁷⁻⁶⁸⁻⁶⁹

⁶⁷ “Direito das famílias. Direito civil. Direitos humanos. Ação de alimentos com pedido de tutela antecipada, cumulada com indenização por dano material e moral. Sentença de parcial procedência. Alimentos arbitrados em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo enquanto o alimentante, genitor, estiver desempregado, e em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo quando formalmente empregado. Indenização por dano extrapatrimonial por abandono afetivo, arbitrada em favor do filho, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Responsabilidade civil por dano ao projeto de vida. Honorários ao defensor dativo do recorrente fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Inconformismo do requerido. Apelação cível. [...]. II - pedido de afastamento do quantum indenizatório arbitrado pelos danos morais causados ao filho. Impossibilidade. Existência dos pressupostos da responsabilização civil (ato ilícito, dano, nexo causal). Não provimento. III - pleito subsidiário de minoração do quantum indenizatório. Cabimento. Valor desarrazoado diante das peculiaridades do caso concreto. Precedentes deste tribunal de justiça. Minoração devida para R\$ 15.000,00. Montante adequado e que cumpre as funções compensatória, pedagógica e punitiva da condenação. Provimento. [...]. Parcial provimento. Recurso conhecido e, parcialmente, provido. [...]

13. Nas relações paterno/materno-filiais, o pai, a mãe ou ambos os genitores são responsáveis civilmente pelo pagamento de danos extrapatrimoniais, quando, pela falta de interesse de convivência familiar com o(s) filho(s), ficar configurada situação de abandono afetivo – evidenciada pelo descumprimento dos deveres humanos de cuidado, criação e educação, relacionados à parentalidade responsável – e que resulte em prejuízos ao desenvolvimento integral e à personalidade da criança ou do adolescente. Exegese dos artigos 226, § 7º, 227, caput, e 229 da Constituição Federal, 1.566, inc. IV, e 1.634 do Código Civil, bem como 4º e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

14. A quebra dos vínculos de afetividade a ensejar a responsabilidade civil por abandono afetivo não decorre da ausência de amor paterno ou materno-filial (ou do simples desgostar ou mesmo do desafeto; expressões carregadas de subjetivismo), porque ninguém é obrigado a amar outrem, mas da falta do dever jurídico e objetivo de cuidado (incluindo a assistência moral ou psíquica) inerente ao exercício das funções e das responsabilidades parentais, que resultam no não atendimento aos princípios do melhor interesse e da proteção integral dos direitos fundamentais da criança ou do adolescente, e, por isso, comprometem o seu desenvolvimento pleno e sadio como ser humano. Literatura jurídica.

15. A responsabilidade civil por abandono afetivo depende da demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil: i) conduta culposa ou dolosa do pai, da mãe ou de ambos; ii) a existência de danos; iii) o nexo de causalidade (isto é, que da conduta parental comissiva ou omissiva decorra o fato danoso). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

16. A falta de convívio familiar, pela omissão de um ou de ambos os genitores, no exercício das responsabilidades paternas, resultante do afastamento intencional do pai e/ou da mãe, em relação à criança, adolescente ou jovem, ao gerar danos psicológicos e comprometer o desenvolvimento saudável do(s) filho(s), é passível de responsabilização civil por abandono afetivo para a compensação pelos prejuízos extrapatrimoniais causados. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

17. O direito humano à vida deve ser compreendido de forma ampla, isto é, não apenas em uma dimensão negativa (o direito de não ser privado da vida arbitrariamente), mas também positiva (que demanda do Estado medidas concretas para proteger o direito à vida digna, como o direito ao livre, pleno e autônomo desenvolvimento do projeto de vida, aspirações e planos de cada pessoa). Inteligência dos artigos 5º, caput, e § 2º, da Constituição Federal, 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 4.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

18. É dever do Brasil, como integrante da Organização dos Estados Americanos (OEA), a implementação efetiva de medidas jurídicas positivas, inclusive por meio do Poder Judiciário (na interpretação e aplicação dos direitos humanos), para proteger e fomentar a proteção ao projeto de vida, especialmente de grupos em situação de vulnerabilidade (como crianças e adolescentes), possibilitando que essas pessoas se autorrealizem e deem sentido à suas próprias existências. Interpretação sistemática dos artigos 1º, inc. III, 3ª, inc. I, 4º, inc. II e par.. Únl, 5º, § 2º, da Constituição Federal, 1.1 e 2º e 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Casos “Niños de la Calle” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala (§ 191 e voto apartado de Cançado Trindade e A. Abreu Bureli, § 3 e 4), Artavia Murillo e outros (“Fecundação in vitro”) Vs. Costa Rica (§ 361 a 363), Furlan e familiares vs. Argentina (§ 285), Loayza Tamayo vs. Peru (§ 148) e Tibi vs. Equador (§ 245).

19. O dano ao projeto de vida se dá quando um grave prejuízo obstaculiza a autorrealização de uma pessoa, negando-lhe, de forma irreparável ou de difícil reparação, oportunidades e frustrando expectativas de desenvolvimento pessoal, familiar e/ou social possíveis em condições normais. Protege-se a busca da realização do projeto de vida como um valor existencial, capaz de dar sentido à vida de cada pessoa; afinal, é a formulação individual das escolhas de vida que levarão ao desenvolvimento pleno da personalidade. A proteção efetiva da dignidade humana vai além da tutela da integridade física e da suficiência financeira; requer a possibilidade de concretização de metas e projetos, cabendo ao Estado-Juiz assegurar as condições para que os indivíduos busquem a própria felicidade, desde que não violem os direitos de outrem. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADPF 132) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos Casos Furlan e familiares vs. Argentina (§ 285), Loayza Tamayo vs. Peru (§ 148), Tibi vs. Equador (§ 245), “Niños de la Calle” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala (§ 191 e voto apartado de Cançado Trindade e A. Abreu Bureli, § 3 e 4) e Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica (§ 361 a 363).

20. O dano ao projeto de vida é espécie de dano extrapatrimonial, autônomo e *intuitu personae*, tem como principais alvos pessoas e grupos vulneráveis (como crianças e adolescentes), e decorre da proteção integral dos direitos humanos. Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos Casos Loayza Tamayo vs. Peru (§ 245) e Furlan e familiares vs. Argentina (§ 285). Literatura jurídica.

21. Na dimensão do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a condenação dos Estados pela violação ao projeto de vida serve de instrumento à proteção geral de grupos em situação de vulnerabilidade (como as crianças e os adolescentes), mas nem sempre importa reparação financeira, sendo possível – e recomendável – a imposição de obrigações de fazer (v.g., medidas de reabilitação da pessoa afetada), não fazer (não repetição) e dar (v.g., concessão de bolsas de estudo, concretização do direito à moradia adequada, etc.). Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Furlan e familiares vs. Argentina (§ 285). Literatura jurídica.

22. O conceito de abandono afetivo, para fins de responsabilidade civil nas relações familiares, pode abranger os danos ao projeto de vida da vítima abandonada, pois o desamparo, material e imaterial, e a rejeição parental, sobretudo quando o desprezo perdura por longos anos da vida da criança e/ou do adolescente, dificulta a autorrealização da pessoa negligenciada e causas graves prejuízos (como os de natureza mental, emocional e psicológica) ao seu desenvolvimento integral do ser humano. O abandono afetivo, potencializado pelos danos ao projeto de vida, viola o direito humano à vida digna, uma vez que a rejeição do filho, pela omissão grave do dever de cuidado, frustra diversas expectativas legítimas de desenvolvimento pessoal e familiar e, portanto, impõe a responsabilidade (civil) parental.

23. A verificação da extensão do dano causado ao projeto de vida deve ser medida a partir de uma dimensão temporal, considerado como parâmetros a idade da vítima no momento em que o projeto de vida foi, parcial ou totalmente, interrompido ou retardado e a sua capacidade de projetar novas escolhas após os prejuízos sofridos. Exegese do artigo 944 do Código Civil. Literatura jurídica.

24. O dano ao projeto de vida pode ser de três dimensões: (a) interrupção total do projeto de vida, situação em que o dano causado é irreversível; (b) interrupção parcial do projeto de vida, quando o projeto de vida original passa por uma reconfiguração (diminuição de sua extensão), após o dano causado e as escolhas existenciais anteriormente realizadas serem redimensionadas para um grau de possibilidades inferior; (c) retardamento do projeto de vida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

25. No abandono afetivo, vislumbra-se ao menos uma interrupção parcial do projeto de vida da vítima, pois as escolhas existenciais da pessoa afetada e o seu ideal de autorrealização são redimensionados para um grau de possibilidades inferior, de modo que o projeto de vida anteriormente idealizado se vê diminuído, em sua extensão, em razão do dano ocasionado. Além disso, ainda que um novo projeto de vida possa ser concebido, provavelmente o será com aspirações diminuídas, pois não se pode trazer de volta o tempo de abandono já passado e todas as consequências imateriais, angústias, incertezas e aflições que o desamparo infligiu na pessoa da vítima e continua a repercutir em seu emocional.

26. O abandono afetivo, no contexto do princípio da parentalidade responsável, da ética da alteridade e do Julgamento com Perspectiva de Gênero, está intimamente relacionado à divisão sexual do trabalho e à imposição social (naturalização/normatização) do papel de cuidado às mulheres, com a reprodução histórica de padrões culturais (estereótipos, preconceitos e discriminações) androcêntricos (oriundos do patriarcado e do machismo estrutural) que causam desigualdades de gênero, uma vez que a maior parte das famílias monoparentais no Brasil são compostas por mães solas e, consequentemente, a maioria das demandas indenizatórias para a responsabilidade civil por abandono afetivo são direcionadas em face da figura paterna. A análise da responsabilidade civil por abandono afetivo, pela dimensão do julgamento com perspectiva de gênero, serve para romper com a neutralidade epistêmica e não banalizar a discussão jurídica de modo a evitar a mera reprodução do padrão da irresponsabilidade privilegiada dos pais (homens) que, pela tradição cultural, normalmente praticam o abandono afetivo e ficam impunes, gerando a sobrecarga no dever humano de cuidado dos filhos comuns para as mães (mulheres). Aplicação da Recomendação nº 128/2022 e da Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero). Literatura jurídica.

27. No caso concreto, foram demonstrados os pressupostos da responsabilidade civil (arts. 186, 187 e 927, par. Ún., ambos do Código Civil), de forma que o ato ilícito se materializou por meio do descumprimento do dever de cuidado por parte do genitor, ora apelante, ao abandonar o lar familiar, quando a genitora estava grávida de 7 (sete) meses, e não prestar nenhuma assistência material nem moral ao filho (apelado) desde então. Após o nascimento prematuro, N. ficou cinco dias na UTI, precisou de suplementos para conseguir sobreviver, e a mãe foi internada às pressas, devido ao quadro de eclampsia. O recorrente nunca buscou contato com o filho e nem, tampouco, prestou nenhum auxílio econômico e emocional. O abandono afetivo e os danos ao projeto de vida também ficaram demonstrados pelos depoimentos de testemunhas, deixando nítido o descumprimento do dever humano de cuidado por parte do genitor. Com efeito, havendo explícito descumprimento das responsabilidades parentais e a falta de tentativa de reaproximação com a prole, por parte do pai, resta caracterizado o ato ilícito gerador do dever de indenizar.

28. Na hipótese de abandono afetivo, os danos extrapatrimoniais sofridos não têm mensurabilidade pecuniária, de forma que cabe ao Poder Judiciário arbitrar o valor da compensação com razoabilidade e bom senso, a fim de evitar argumentos como o do não cabimento de indenização pela dor emocional sofrida. Isso porque a lesão psicológica causada pela violação do dever humano de cuidado paterno impacta na formação e desenvolvimento integral da pessoa, frustra o projeto de vida pessoal e familiar, bem como vai além dos danos patrimoniais causados pela falta de assistência material durante os anos de desenvolvimento da criança ou do adolescente, uma vez que a lesão à integridade psíquica é um dos mais importantes direitos da

personalidade. Literatura jurídica.

29. *In casu*, apesar de ser devida a fixação de um quantum indenizatório, verifica-se que o montante arbitrado na sentença recorrida, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) desrespeitou parâmetros de razoabilidade. Isso porque, além de considerar a extensão dos prejuízos (artigo 944 do Código Civil), o Estado-Juiz deve estar atento à possibilidade econômica do agente civilmente responsável, inclusive para seja faticamente possível o adimplemento do dever de reparação dos danos, de modo a não tornar inócua as funções compensatória, pedagógica e punitiva da condenação.

30. No caso concreto, tendo em vista a precária situação econômica do apelante, bem como para manter a coerência com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, é proporcional a minoração do quantum indenizatório para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Aplicação do artigo 926 do Código de Processo Civil.

31. Havendo a necessidade de nomeação de Defensora ou Defensor Dativo, é cabível a fixação de honorários, na forma da Resolução Conjunta PGE/SEFA nº 15/2019. Incidência do artigo 5º, §1º, da Lei Estadual nº 18.664/2015.

32. O item 2.3 da tabela constante na Resolução Conjunta PGE/SEFA nº 15/2019, nominado “Atuação integral até a decisão final de primeira instância – Ações de família contenciosa (Divórcio, Conversão em Divórcio e Reconhecimento e Dissolução de União Estável) – adoção, busca e apreensão de pessoa, visita, guarda, poder familiar, etc. – Salvo se for nomeado curador especial”, prevê valores mínimo e máximo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios devidos à advogada ou advogado dativo.

33. *In casu*, o apelante busca a fixação dos honorários advocatícios no montante máximo previsto pelo referido item da Tabela, qual seja, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Entretanto, tal valor não pode ser estabelecido neste patamar, uma vez que os pedidos iniciais, formulados pelos ora apelados, foram parcialmente atendidos. Desse modo, em razão, por um lado, do parcial êxito obtido pelo defensor dativo e pelo seu longo período de atuação (desde 2019), e, por outro lado, da condenação em alimentos e em danos morais, os honorários advocatícios, devidos ao defensor dativo, devem ser majorados para R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais).

34. Além disso, também se faz necessário o arbitramento de honorários em favor do advogado dativo pela interposição do recurso de apelação ora em discussão. Para tanto, deve ser observado o item 2.10 da tabela constante na Resolução Conjunta PGE/SEFA nº 15/2019, na parte referente à “advocacia cível e família”, que prevê valores mínimo e máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 800,00 (oitocentos reais).

35. No caso concreto, tendo em vista o parcial provimento deste apelo, também fixo honorários, em favor do advogado dativo do apelante, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

36. Resultado: Apelação conhecida e, parcialmente, provida, para: i) minorar os alimentos a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, enquanto estiver o alimentante desempregado, e para 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, inclusive sobre 13º salário e férias, deduzindo-se os descontos legais (Imposto de Renda e Previdência Social), se passar a possuir vínculo empregatício; ii) reduzir o quantum arbitrado a título de danos extrapatrimoniais por abandono afetivo (e frustração ao projeto de vida) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e iii) majorar os honorários fixados ao advogado dativo para R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais)”

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0000738-61.2019.8.16.0208 - Paranaguá - Rel.: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi - J. 04.03.2024).

⁶⁸ “Direito das famílias. Ação indenizatória por danos morais e abandono afetivo c/c apuração de infração administrativa por descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar e alimentos. Sentença de procedência. Apelação cível. Insurgência dos réus. Abandono afetivo configurado. Cabimento da redução da multa prevista no art. 249 do estatuto da criança. Possibilidade. Recursos conhecidos e providos em parte. [...] 3. Aplicam-se as regras próprias da responsabilidade civil ao Direito das Famílias e, em específico, a reparação por danos morais/afetivos no âmbito das relações de parentalidade e filiação, uma vez que, dada a natureza desses vínculos, é possível vislumbrar a potencialidade de ofensa aos direitos da personalidade e, mais amplamente, à dignidade da pessoa humana. 4. O ato ilícito subjetivo, nessas hipóteses, configura-se diante de omissão voluntária (negligência) dos pais relativa à obrigação de zelar pelo adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade dos filhos, provendo-lhes tudo que daí decorra, descumprindo, em síntese, o dever de cuidado. 5. Dada a imprescindibilidade das figuras materna e paterna no saudável desenvolvimento psicoemocional dos filhos, o dano é presumido quando configurada a sua falta voluntária e inescusável. 6. No caso em tela, restou demonstrado que os genitores abandonaram a criança, delegando integralmente os cuidados à avó materna. A ausência de convivência e de responsabilidade dos pais causou danos emocionais à criança, configurando o abandono afetivo. 7. Embora impossível suprir a falta do pai/mãe na vida da filha por meio de indenização pecuniária, certo é que tal valor não é meramente simbólico, mas sim uma consequência da conduta dos próprios genitores, que optaram por abandonar os cuidados com a própria descendente. 8. A multa administrativa prevista no Art. 249 do ECA é devida, uma vez que os apelantes descumpriram dolosamente os deveres inerentes ao poder familiar. No entanto, devido à disposição da sentença e ausência de fundamentação relacionada ao aumento específico, viável a redução da multa devida para três salários-mínimos nacionais vigentes. IV. Dispositivo e tese. 9. Recursos conhecidos e parcialmente providos. [...]”

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0015004-11.2022.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: Fabio Luis Franco - J. 24.02.2025).

⁶⁹ “Apelação cível. Direito de família. Alimentos. Exoneração. Sentença. Redução. Filha maior. 18 anos.

Na hipótese do abandono afetivo, em que pese tal análise deva ser casuística, é possível afirmar que, na maior parte das vezes, vislumbra-se ao menos uma interrupção *parcial* do projeto de vida da vítima, pois as escolhas existenciais da pessoa afetada e o seu ideal de autorrealização são redimensionados para um grau de possibilidades inferior. Desse modo, o projeto de vida anteriormente idealizado se vê diminuído, em sua extensão, em razão do dano ocasionado.

Além disso, conforme apontado por Thimotie Aragon Heemann,⁷⁰ ainda que um novo projeto de vida possa ser concebido, provavelmente o será com aspirações diminuídas, uma vez que não se pode trazer de volta o tempo de abandono já passado e todas as consequências imateriais, angústias, incertezas e aflições que o desamparo infligiu na vítima e continua a repercutir em seu emocional.

O abandono afetivo pode também levar a um dano injusto ao projeto de vida da vítima abandonada – muito embora, frise-se, esta modalidade de dano não se confunda com os danos morais –, porque a ausência, material e emocional, e a rejeição, sobretudo quando o abandono perdura por longos anos da vida, podem impedir o exercício do direito fundamental à liberdade (em sentido positivo) e frustrar a autorrealização do indivíduo negligenciado. Obsta-se, com isso, o direito humano à vida com plena dignidade, uma vez que o desamparo frustra diversas expectativas legítimas de desenvolvimento pessoal e familiar.

Por fim, nesse contexto de abandono afetivo, a privação da prole, não de maneira episódica, mas sistemática, ao longo da infância e da adolescência, do contato paterno e/ou materno, pela omissão de um ou de ambos os pais ou por embaraços criados pelo outro genitor, poderão caracterizar a responsabilidade civil pela perda de uma chance.⁷¹

Cursando ensino superior. Necessidade constatada. Redução. Impossibilidade. Indenização por danos morais. Abandono de filha quando menor. Adolescente abrigada na época dos fatos. Denúncia por maus-tratos. Mãe falecida. Pai que se negou a receber a filha novamente no seio familiar, por questões de conveniência própria. Apelada portadora de diabetes. Recurso conhecido e não provido. 1. Implementada a maioria, os alimentos deixam de encontrar fundamento no dever de sustento dos pais para com os filhos menores (art. 1.566, inc. IV, do CC) - e que faz presumir a necessidade desses - e passam a amparar-se na obrigação entre parentes (art. 1.694 e seguintes, CC), desaparecendo, a partir daí a presunção de necessidade, que, doravante, deve ser provada pelo beneficiário. 2. Havendo nos autos provas robustas de que o pai abandonou material, moral e afetivamente a filha e que esta situação lhe acarretou danos psicológicos, com carência emocional é imperioso o reconhecimento do abandono afetivo, com a imposição do ressarcimento civil. 3. O arbitramento do dano moral, deve levar em consideração o grau de culpa do causador do dano, o nível socioeconômico das partes, a repercussão do fato e as peculiaridades do caso concreto, observando-se, também, os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso conhecido e não provido” (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0004977-42.2017.8.16.0188 - Araucária - Rel.: Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia - J. 03.02.2025).

⁷⁰ HEEMANN, Thimotie Aragon. Dano ao projeto de vida e grupos vulneráveis: uma espécie de reparação gestada na Corte IDH e pouco utilizada no direito brasileiro. *JOTA*. 15/07/2021.

⁷¹ AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. Mães que devoram: um ensaio sobre a perda de uma chance no âmbito dos vínculos materno-filiais. *Revista IBERC*, vol. 4, jan./abr. 2021, p. 77.

4. Conclusões

O presente artigo objetivou analisar o tema do dano injusto ao projeto de vida pela não observância do dever humano de cuidado no âmbito das relações familiares.

A proteção contra o dano ao projeto de vida decorre de precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao interpretar os artigos 29 e 63.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos. O dano ao projeto de vida pode ser conceituado como uma perda ou prejuízo grave das oportunidades de desenvolvimento pessoal de forma irreparável ou dificilmente reparável diante de fatores alheios à própria pessoa. Na evolução mais recente da jurisprudência da Corte IDH, o projeto de vida ganhou *autonomia* não se reduzindo a um mero dano indenizável, devendo ser concebido como um direito que integra a essência da dignidade humana e, portanto, deve ser protegido com base em garantias e medidas de reparação próprias, não como forma adicional de dano imaterial. O direito de ter e construir um projeto de vida constitui uma expressão da liberdade, que pressupõe as condições objetivas que permitem à pessoa progredir espiritual e materialmente, buscando alcançar a felicidade. A indenização dos danos é apenas um substituto da reparação *in natura*, quando ela não é possível, embora nem sempre se mostre suficiente para satisfazer a integralidade dos prejuízos sofridos.

Rememorando à pergunta de pesquisa, que buscava elucidar: De qual forma é possível aplicar o dano injusto ao projeto de vida nas questões atinentes ao Direito das Famílias, sobretudo quando envolve a proteção integral das crianças e adolescentes?

É possível refletir que – na hipótese de abandono afetivo, bem como na desistência da adoção de criança e/ou adolescente – há uma postergação da autorrealização do indivíduo. O abandono afetivo acaba por violar os direitos fundamentais à liberdade e à busca da felicidade, uma vez que impacta na esfera psicológica e emocional, comprometendo escolhas e metas de vida, além da sua inserção social.

No contexto da família eudemonista, adotado pela Constituição Federal de 1988, as relações intrafamiliares devem ser pautadas pelos princípios da afetividade e da solidariedade. A manifestação pública (socioafetividade) da parentalidade deve estar estruturada no *dever humano do cuidado* (que decorre, por exemplo, da liberalidade de gerar ou de adotar filhos) e na *ética da responsabilidade* (que, diferentemente da ética da convicção, valida comportamentos pelos resultados, não pela mera intenção).

A indenização dos danos injustos é cabível especialmente quando as escolhas individuais são frustradas pela ação de terceiros ou nas situações em que a pessoa é levada a ter que reformular os seus projetos de vida por ato lesivo de outrem, inclusive na hipótese de perda de uma ou mais chance(s), desde que sérias, razoáveis e dignas de crença, como pode acontecer nas hipóteses de desistência da adoção e de abandono afetivo.

Portanto, o instituto da responsabilidade civil nas relações familiares deve ser repensado sob a influência dos vetores hermenêuticos da afetividade e do cuidado. A ampliação da responsabilização civil no Direito das Famílias contribui para a proteção dos direitos humanos de integrantes de grupos vulneráveis, sobretudo à efetivação da proteção integral de crianças e adolescentes, os quais estão em fase de desenvolvimento psíquico-motor e dependem de medidas eficientes, por parte da família, da sociedade e do Estado (com atenção especial do Poder Judiciário), para a adequada afirmação de seus direitos humanos fundamentais.

Referências

- AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. Mães que devoram: um ensaio sobre a perda de uma chance no âmbito dos vínculos materno-filiais. *Revista IBERC*, vol. 4, jan./abr. 2021.
- ANDRADE, Alvaro Bonasso Albergoni. *Adequação do dano ao projeto de vida no direito civil brasileiro*: desafios e potencialidades. Universidade Federal do Paraná. Graduação. Curitiba, 2022.
- ANGELIN, Karinne A. *Dano injusto como pressuposto do dever de indenizar*. Dissertação Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.
- BRIXNER, Alessandra; ENGELAGE, Thiago Pelegrinelli. A responsabilidade civil no reabandono da criança e do adolescente adotado e adotando. *Civilistica.com*, a. 13, n. 3, 2024.
- CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 4ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023.
- CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara; CARRÁ, Denise Sá Vieira. Dano *in re ipsa*, responsabilidade civil sem dano e o feitiço de Áquila: ou de como coisas distintas podem coexistir sem se tocar. *Revista Jurídica FA7*. Fortaleza, V. 16, n. 2, p. 115-131, jul.- dez./2019.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. *Teoria geral do afeto*. 4ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.
- FERRARI, Graziela Maria Rigo. *Os danos ao projeto de vida como lesão a direitos da personalidade*: viabilidade de reconhecimento no cenário jurídico brasileiro. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Programa de Pós-Graduação em Direito. Mestrado. Porto Alegre, 2016.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade civil pela desistência da adoção. *IBDFAM*. Disponível em: ibdfam.org.br/.
- HEEMANN, Thimotie Aragon. *Dano ao projeto de vida e grupos vulneráveis*: uma espécie de reparação gestada na Corte IDH e pouco utilizada no direito brasileiro. *JOTA*, 15/07/2021.

LEITE, Ricardo Rocha. Ônus da prova e responsabilidade civil: a equivocada premissa da presunção judicial ou *hominis* na análise do dano moral *in re ipsa*. *Migalhas de responsabilidade civil* 01.04.2021.

LOPEZ, Teresa Ancona. Dano existencial. *Revista dos Tribunais* [versão on-line], vol. 57, jan.-mar./2014.

LUFT, Lya. *Perdas & Ganhos*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

MOREIRA, Adilson José. *Mulheres, raça e Direito*: feminismo negro como política constitucional transformadora. Belo Horizonte: Conhecimento, 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PORFÍRIO, Danilo. Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade. *Revista de Direito de Família e das Sucessões*, vol. 3, março/abril de 2015.

PORTUGAL, Carlos Giovanni Pinto. *Direitos fundamentais e responsabilidade civil*: a autonomia conceitual do dano ao projeto de vida no direito brasileiro. f. 211. Centro Universitário Autônomo do Brasil. Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2015.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. *Revista Jurídica do MPPR*. V. 1. 2014.

ROSENVALD, Nelson. NETTO, Felipe Braga. *Responsabilidade civil*: teoria geral. Indaiatuba, SP: Foco, 2024.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Responsabilidade civil, liberdade e Direito Privado. Disponível em: migalhas.com.br/.

SANTOS, Eduarda Victória Menegaz dos. *Responsabilidade civil no direito de família*: um olhar sobre o dano extrapatrimonial no âmbito das relações familiares. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Bacharelado em Ciências Jurídicas e sociais. Porto Alegre, 2020.

SCHÄFFER, Gilberto. MACHADO, Carlos Eduardo Martins. A reparação do dano ao projeto de vida na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 179-197, janeiro/junho de 2013.

SCHREIBER, Anderson. Novas tendências da reponsabilidade civil brasileira. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro, v. 6, n. 22, p. 47, abr./jun. 2005.

SANCHES, Fernanda Karam de Chueiri. *A responsabilidade no direito de família brasileiro contemporâneo*: do jurídico à ética. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2013.

SESSAREGO, Carlos Fernández. *Apuntes sobre el daño a la persona*. Portal de Información y Opinión Legal, Facultad de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, 2001.

SESSAREGO, Carlos Fernández. *Deslinde conceptual entre “daño a la persona”, “daño al proyecto de vida” y “daño moral”*. Portal de Información y Opinión Legal, Facultad de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, 2003.

SILVEIRA, Flávia Teles. Responsabilidade civil pela desistência da adoção: uma análise à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Civilistica.com*, a. 13, n. 3, 2024.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Dano presumido e dano *in re ipsa* – distinções necessárias. *Revista IBERC*. V. 6, n. 1, p. IV-X, jan./abr. 2023.

TELLES, Cristina. *Dignidade humana e cuidado*: por uma revisão feminista do constitucionalismo democrático brasileiro. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), 2024.

Como citar:

CAMBI, Eduardo; NOSAKI, Letícia de Andrade Porto. Dano injusto ao projeto de vida: desafios à aplicação do direito das famílias brasileiro para a maior proteção das crianças e dos adolescentes. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 14, n. 2, 2025. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

29.4.2025

Aprovado em:

29.8.2025